PARECER PAR - GACS PSS - 19397/2016

PROCESSO TC/MS	:	**TC/2762/2011/001**
PROTOCOLO	:	**1629932**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO - MS**
JURISDICIONADOS/INTERESSADOS	:	**TEOPHILO BARBOSA MASSI E IVAN CRISTINO DOS REIS FILHO**
TIPO DE PROCESSO	:	**RECURSO ORDINÁRIO**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PROVIMENTO PARCIAL. AVALIAÇÃO DO EQUILIBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DEVE SER EFETUADA DE FORMA CONSOLIDADA – ORGÃOS E ENTIDADES SUJEITOS À OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAR RREO E RGF.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o RECURSO ORDINÁRIO contra o teor do ACÓRDÃO AC00-G.ICN-294/2015, peça nº 12, fls. 165/167, do Processo TC/MS nº 2762/2011, que julgou irregulares com sustentáculo no 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160 (LO/TCE/MS), de 2 de janeiro de 2011, a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho - MS, concernente ao Exercício Financeiro de 2010, (GESTÃO DO SENHOR TEOPHILO BARBSOA MASSI, ORDENADOR DE DESPESA ORDINÁRIO E IVAN CRISTINO DOS REIS FILHO, ORDENADOR DE DESPESA DERIVADO), pelas seguintes causas:

1. *"Deficiência na formalização dos autos:*

Não encaminhamento do inventário de bens móveis e imóveis;

2. *Contrariedade ao artigo 1º, anexo III, item 2, subitem 2.22, do Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa TC/MS nº 01/95;*

3. *Divergência entre o montante dos créditos adicionais abertos no exercício, registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada – Anexo 11, com as respectivas cópias dos decretos municipais encaminhados;*

4. *Divergências existentes entre o montante das consignações registrado no Balanço Financeiro – Anexo XIII, e o correspondente contabilizado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo XVII;*

5. *Resultados negativos apurados. Déficits: orçamentário, fiscal e financeiro. infringência ao artigo 1º, §§ 1º e 3º, I, "b", da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);*

6. *Cancelamento de Restos a Pagar – Processados:*
 Afronta ao direito líquido e certo dos credores no seu recebimento;
 Infringência do disposto na instrução normativa TC/MS nº 37/2012 e das Notas Técnicas: 622/2004; 733/2005 e 151/2006 editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional;

7. *Irregularidade dos registros contábeis.*
 Infração às Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial, a NBC T 16.5, aplicada ao setor público;

8. *Contabilização irregular de empréstimos bancários;*
 Ausência de personalidade jurídica para a contratação;
 Inobservância do disposto nas Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, das normas do Banco Central do Brasil e da Lei Complementar nº 101/2000; e

9. *Movimento irregular dos recursos financeiros do órgão, contrariando o disposto nos artigos 71 a 74, da Lei Federal nº 4.320/1964.*

O atual parecer é emitido nos termos do art. 14, II da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS).

Os recorrentes busca a reforma do ACÓRDÃO AC00-G.ICN-294/2015, prolatado em votação unânime pelo Egrégio Tribunal Pleno com aplicação de multa de 200 UFEMS, sendo 100 UFERMS ao Ordenador de Despesa Ordinário SENHOR TEOPHILO BARBSOA MASSI e 100 UFERMS ao Ordenador de Despesa Derivado SENHOR IVAN CRISTINO DOS REIS FILHO, argumentando o seguinte:

> ***"DAS IRREGULARIDADES:***
>
> *1 - Quanto ao não encaminhamento do inventário de Bens móveis e Imóveis, estamos encaminhando nesta data (doc. anexo) o termo de verificação de Bens ou Termo de inventário.*
>
> *2 - Quanto ao resultado negativo do Déficit Financeiro, temos a informar através do setor de contabilidade, que o orçamento é feito com base em receita estimada e ao final a receita efetivamente realizada não alcançou a estimada ocasionando o déficit, mas não houve também prejuízos ao erário.*
>
> *3 - Quanto ao cancelamento de restos a pagar, estamos encaminhando o Decreto nº 043/2010(doc. anexo) emitido no final do ano no encerramento do exercício.*
>
> *4 - Quanto ao Decreto do Banco Oficial municipal, estamos encaminhando cópia do contrato de prestação de serviços de pagamento de salário, proventos, saldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e /ou similares, em acordo com as normas publicadas pelo banco Central do Brasil, conforme cláusula OITAVA, do referido contrato (doc. anexo), contrato firmado junto ao BANCO SICREDI e Prefeitura Municipal.*
>
> *Assim, requer desta respeitável corte, que seja acatada as justificativas ora apresentadas, para que possa ser sanados os vícios e julgada contas legais, e ainda a exclusão da aplicação da multa aos responsáveis, nos colocando a disposição, para eventuais e maiores esclarecimentos".*

Sobre o Recurso Ordinário, a Douta 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos, peça nº 6, fls. 13/16, do Processo TC/2762/2011-001.

"... entendemos que o presente Recurso Ordinário não deve prosperar quanto aos itens 1; 2; 3 e 6".

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

A interposição do Recurso Ordinário foi admitida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, em conformidade com o DESPACHO DSP – GAB.PRES. - 8987/2016, peça nº 3, fls. 21, do Processo TC/2762/2011-001.

2.2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Respeitados os argumentos dos recorrentes expostos no Recurso Ordinário, concernentes as irregularidades consignadas no ACÓRDÃO AC00-G.ICN-294/2015, peça nº 12, fls. 165/167, do Processo TC/MS nº 2762/2011, esta Auditoria manifesta-se, respectivamente, com relação há cada fato do modo exposto abaixo, no mérito:

Fato 1 - Deficiência na formalização dos autos:

Não encaminhamento do inventário de bens móveis e imóveis.

Contrariedade ao artigo 1º, anexo III, item 2, subitem 2.22, do Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa TC/MS nº 01/95.

Os recorrentes apresentaram o Termo de Verificação de Bens ou Termo de Inventário, peça nº 1, fls. 18/19, do Processo TC/2762/001. Os documentos acostados aos autos não elidem a irregularidade por dois motivos:

Primeiro, conforme análise da 5ª ICE, o Valor constante do termo de verificação de bens, diverge, daquele constante do BP do fundo. Vejamos:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO, CULT., ESP[illegible] LAZER DE CORGUINHO
RUA ANTONIO FURTADO DE MENDONÇA, 10, CEN[illegible] CORGUINHO[illegible]

Fls.000207
Quality Sistemas
Exercício: 2010
Mês atual: Dezembro

Balanço Patrimonial - Exercício de 2010
Anexo 14 - Artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO				PASSIVO			
Títulos	R$	R$	R$	Títulos	R$	R$	R$
ATIVO FINANCEIRO			67.102,63	PASSIVO FINANCEIRO			1.569.184,80
Disponível		35.575,06		Restos a Pagar		1.498.095,67	
Caixa	0,00			Restos a Pagar Processados	0,00		
Banco c/ Movimento	32.450,03			Exercício de 2009	26.235,58		
Banco c/ Vinculada	3.125,03			Ano - 2010	230.233,62		
REALIZÁVEL		31.527,57		Restos a Pagar Não Processados	0,00		
CRÉDITOS A RECEBER	0,00			Exercício de 2009	23.492,31		
DEVEDORES DIVERSOS	0,00			Ano - 2010	1.218.134,16		
ENTIDADES DEVEDOREAS (PORTARIA 447/TN)	0,00			Depósitos e Consignações		71.089,13	
CRÉDITOS DIVERSOS A RECEBER	0,00			CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - FMEC	653,09		
BV FINANCEIRA - FMEC	402,00			CREDORES DIVERSOS	0,80		
DEVEDORES DIVERSOS - FMEC	56,42			EMPRESTIMO BANCARIO - FMEC	283,42		
EMPRESTIMO BANCARIO BCO PAULISTA -	12.818,58			EMPRESTIMO BANCARIO CEF - FMEC	15.077,99		
EMPRESTIMO BANCARIO SICREDI - FMEC	6.812,80			INSS - FMEC	54.068,83		
EMPRESTIMO BANCO BRADESCO - FMEC	200,55			NIPO ASSIT.	1.005,00		
PENSÃO ALIMENTICIA	219,30						
PORTO SEGURO/FMEC	220,87						
SALARIO FAMILIA - FMEC	10.797,05						
ATIVO PERMANENTE			1.093.616,12	PASSIVO PERMANENTE			0,00
IMOBILIZADO		1.093.616,12		Diversos		0,00	
Bens Móveis	519.183,90	0,00		DÍVIDA FUNDADA		0,00	
Bens Imóveis	574.432,22	0,00		PROVISÕES		0,00	
CRÉDITOS		0,00					
VALORES DIVERSOS		0,00					
Soma do Ativo Real			1.160.718,75	Soma do Passivo Real			1.569.184,80
SALDO PATRIMONIAL		408.466,05	408.466,05	SALDO PATRIMONIAL			0,00
Passivo Real a Descoberto	408.466,05			Ativo Real Líquido	0,00		
Soma			1.569.184,80	Soma			1.569.184,80
ATIVO COMPENSADO			0,00	PASSIVO COMPENSADO			0,00
RESPONSABILIDADES POR TÍTULOS VALORES E		0,00		SISTEMA DE COMPENSAÇÃO		0,00	
GARANTIAS DE VALORES		0,00		CONTAS DE CONTROLE		0,00	
DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONVENIADAS		0,00					
DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATADAS		0,00					
CONTROLE DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA		0,00					
CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR		0,00					

Quality Sistemas - Soluções em Sistemas para Gestão Pública
Página 1

Fonte: TC/2762/2011 – peça n.º 21

Portanto, a diferença entre o Termo de Verificação de bens – fls. 18/19 é a seguinte:

Ativo Imobilizado	BP - peça n.º 21	Terno de Verificação de Bens - fls. 18/19	Diferença
Bens Móveis	R$ 519.183,90	R$ 725.302,62	R$ 206.118,72
Bens Imóveis	R$ 574.432,22	R$ 4.190.342,73	R$ 3.615.910,51
TOTAL	**R$ 1.093.616,12**	**R$ 4.915.645,35**	**R$ 3.822.029,23**

O segundo ponto é que o documento exigido pela legislação é o inventário e não termo de verificação de bens. Portanto, ainda que o termo de verificação de bens estivesse de acordo com o Balanço Patrimonial, o que não é o caso, tal documento não sanaria a irregularidade.

Assim, o documento juntado pelos recorrentes (fls. 18/19) não atendem a legislação aplicável, uma vez, que o a legislação exige é "o levantamento geral dos bens", que tem por objetivo, confirmar os saldos constantes do BP. É o que determina a Lei n.º 4.320/64, *in verbis*:

> Art. 94. Haverá **registros analíticos** de **todos os bens de caráter permanente**, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um dêles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
>
> Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
>
> Art. 96. O **levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade**.

Desta forma, o gestor deve nomear a comissão inventariante, que tomando por base o Inventário Analítico, fará o LEVANTAMENTO GERAL, **demonstrando as divergências entre os bens efetivamente existentes no patrimônio do órgão e a contabilidade**. Percebe-se, no caso em tela, que o gestor não efetuou o LEVANTAMENTO GERAL, apenas imprimiu um relatório no sistema de Gestão do Patrimônio. Data vênia, não é o que determina a Lei.

No livro Contabilidade Pública – Uma abordagem da Administração Financeira Pública – 12ª Ed, páginas 307/310,os autores caracterizam o inventário da seguinte maneira:

> Para **controle e preservação do patrimônio** de órgãos e entidades públicas, **bem como para comprovar o saldo constante do Balanço Geral do Exercício**, faz-se necessário elaborar o

inventário físico, de forma analítica, dos **bens móveis, imóveis e dos saldos de estoques em almoxarifados**.

O inventário físico, instrumento de controle, irá permitir, entre outros:

- O ajuste dos dados escriturais dos saldos dos estoques com o saldo físico real das instalações de armazenagem;
- A verificação do desempenho das atividades do encarregado de almoxarifado, por meio dos resultados obtidos no levantamento físico;
- O levantamento da situação dos materiais estocados referente ao estado de conservação;
- O **levantamento da situação dos equipamentos e materiais permanentes em uso e de suas necessidades de manutenção e reparos**;
- A verificação da necessidade do bem móvel naquela unidade; e
- **A atualização dos registros e controles administrativo e contábil**.

Os materiais permanentes, na aquisição ou incorporação ao patrimônio, receberão números sequenciais de registro patrimonial. O número do registro patrimonial deverá ser aposto no material, mediante gravação, fixação de plaqueta ou etiqueta apropriada.

A **distribuição do material permanente ou equipamento para uso será feita mediante Termo de Responsabilidade, que será assinado pelo responsável pela guarda e conservação; em caso de redistribuição do material, o termo deverá ser atualizado e assinado pelo novo responsável.**

[...]

Conforme as situações adota-se o tipo de inventário, que pode ser:

a) Anual;

b) Inicial;

c) De transferência de responsabilidade;

d) De extinção ou transformação;

e) Eventual

[...]

Entende-se como inventário anual o **elaborado em 31 de dezembro de cada ano** e que se destina a comprovar a espécie, a quantidade e o valor dos bens patrimoniais do acervo de cada unidade. **Resulta do inventário anterior e dos acréscimos e baixas autorizados de bens (variações patrimoniais) ocorridos durante o exercício**. Além da verificação da existência física dos bens, o inventário anual objetiva:

- Manter atualizados os registros e controles administrativo e contábil;
- Confirmar a responsabilidade dos agentes responsáveis pelos bens patrimoniais sob sua guarda;
- Conferir a listagem do cadastro geral dos bens móveis;
- Instruir as tomadas de contas anuais.

[...]

Para perfeita caracterização do bem, no inventário analítico, figurarão: descrição, número de registro, valor (preço de aquisição, custo de produção, valor de avaliação), estado (bom, ocioso ou inservível) e outros elementos julgados necessários tais como a localização.

O levantamento dos bens móveis será realizado por comissão designada, devendo ser composta de, no mínimo, três membros

conhecedores de bens móveis patrimoniais.

Deverão ser tombados pela Comissão, durante o levantamento dos bens, os eventualmente encontrados sem nenhuma referência de registro, controle, procedência, preço, data de aquisição e número.

Não poderá deixar de figurar em inventário nenhum bem móvel patrimonial e, quando relacionado, deverá ser especificado adequadamente.

[...]

O trabalho de inventariar; exceto quanto à situação referente ao inventário inicial, deverá:

a) Confrontar os dados constantes do Termo de Responsabilidade com o número de tombamento do bem, confirmando a descrição e a efetiva localização deste;
b) Anotar os bens que não constam de termo;
c) Anotar eventuais alterações ocorridas com o estado de conservação do bem;
d) Registrar a inexistência de bens constantes de termo.

Concluído o trabalho, a comissão encaminhará o processo para as devidas providências ao órgão administrativo competente, que, por sua vez, após sanadas as eventuais divergências, **manterá arquivo, em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle**.

Sendo assim, opinamos pelo não provimento do recurso neste ponto, em virtude de que o documento exigido pela legislação é o inventário (levantamento geral dos bens que compõe o Patrimônio) e não um simples "Termo

de Verificação de Bens" e ainda pela divergência entre os documentos apresentados e os valores registrados no Ativo Imobilizado do Fundo.

Fato 3 - Divergência entre o montante dos créditos adicionais abertos no exercício, registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada – Anexo 11, com as respectivas cópias dos decretos municipais encaminhados.

Os recorrentes não apresentaram quaisquer esclarecimentos acerca desta irregularidade. Razão pela qual concordamos com o posicionamento da 5ª ICE e apresentamos o quadro a seguir demonstrando a diferença objeto da irregularidade. Vejamos:

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS							
FONTE/ REFERÊNCIA LOA/DECRETOS	DOTAÇÃO INICIAL (a)	SUPLEMENTAÇÃO (b)	SUPERAVIT FINANCEIRO (c)	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (d)	ANULAÇÃO DOTAÇÃO PRÓPRIA (e)	ANULAÇÃO DOTAÇÃO OUTROS ÓRGÃOS (f)	DOTAÇÃO ATUAL (g) = (a+c-d+f)
LOA	4.683.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.683.700,00
Decreto 1/2010		1.999,00	0,00		1.999,00	0,00	0,00
Decreto 5/2010		48.500,00	0,00		0,00	48.500,00	48.500,00
Decreto 5/2010		12,79	0,00		12,79	0,00	0,00
Decreto 9/2010		198.787,04	0,00		0,00	198.787,04	198.787,04
Decreto 9/2010		59,00	0,00		59,00	0,00	0,00
Decreto 9/2010		10.000,00	0,00		10.000,00	0,00	0,00
Decreto 14/2010		260.000,00	0,00		260.000,00	0,00	0,00
Decreto 14/2010		100.000,00	0,00		0,00	100.000,00	100.000,00
Decreto 14/2010		100.000,00	0,00		100.000,00	0,00	0,00
Decreto 14/2010		250.000,00	0,00		0,00	250.000,00	250.000,00
Decreto 20/2010		7,90	0,00		7,90	0,00	0,00
Decreto 23/2010		44.001,00	0,00		44.001,00	0,00	0,00
Decreto 27/2010		202,57	0,00		202,57	0,00	0,00
Decreto 29/2010		6.000,00	0,00		6.000,00	0,00	0,00
Decreto 29/2010		166,66	0,00		0,00	166,66	166,66
Decreto 32/2010		300,00	0,00		300,00	0,00	0,00
Decreto 32/2010		1.600,00	0,00		1.600,00	0,00	0,00
Decreto 32/2010		400,00	0,00		400,00	0,00	0,00
Decreto 32/2010		20.000,00	0,00		20.000,00	0,00	0,00
Decreto 32/2010		800,00	0,00		800,00	0,00	0,00
Decreto 35/2010		500,00	0,00		500,00	0,00	0,00
Decreto 35/2010		120,00	0,00		120,00	0,00	0,00
Decreto 37/2010		1.000,00	0,00		1.000,00	0,00	0,00

Decreto 37/2010		2.000,00	0,00		2.000,00	0,00	0,00
Decreto 37/2010		1.000,00	0,00		1.000,00	0,00	0,00
Decreto 37/2010		1.000,00	0,00		1.000,00	0,00	0,00
Decreto 37/2010		709,00	0,00		709,00	0,00	0,00
Decreto 37/2010		2.000,00	0,00		2.000,00	0,00	0,00
Decreto 37/2010		1.000,00	0,00		1.000,00	0,00	0,00
Decreto 37/2010		1.000,00	0,00		0,00	1.000,00	1.000,00
Decreto 37/2010		14.000,00	0,00		0,00	14.000,00	14.000,00
Decreto 37/2010		200,00	0,00		0,00	200,00	200,00
Decreto 37/2010		2.000,00	0,00		2.000,00	0,00	0,00
Decreto 37/2010		10.000,00	0,00		0,00	10.000,00	10.000,00
Decreto 37/2010		400,00	0,00		400,00	0,00	0,00
Decreto 37/2010		8.900,00	0,00		0,00	8.900,00	8.900,00
Decreto 37/2010		1.100,00	0,00		0,00	1.100,00	1.100,00
Decreto 41/2010		2.000,00	0,00		0,00	2.000,00	2.000,00
Decreto 41/2010		2.000,00	0,00		0,00	2.000,00	2.000,00
Decreto 41/2010		1.500,00	0,00		0,00	1.500,00	1.500,00
Decreto 41/2010		2.000,00	0,00		0,00	2.000,00	2.000,00
Decreto 41/2010		639,00	0,00		639,00	0,00	0,00
Decreto 41/2010		4.827,43	0,00		0,00	4.827,43	4.827,43
Decreto 41/2010		5.300,00	0,00		0,0	5.300,00	5.300,00
Total Apurado	**4.683.700,00**	**1.108.031,39**	0,00		**457.750,26**	**650.281,13**	**-5.333.981,13**
Total Registrado							4.627.813,61
Diferença Apurada							**706.167,52**

Fonte: Decretos, peça, 20, fls. 226/272 e fls. 678/724.

Portanto, persiste a irregularidade quanto a este tópico em virtude de tal fato não foi objeto do recurso impetrado às fls. 03/04 destes autos.

Fato 4 - Divergências existentes entre o montante das consignações registrado no Balanço Financeiro – Anexo XIII, e o correspondente contabilizado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo XVII.

Neste ponto, os recorrentes também não foi objeto do recurso impetrado às fls. 03/04 destes autos, razão pela qual persiste a irregularidade.

Fato 5 - Resultados negativos apurados.

Déficits: orçamentário, e financeiro.

Infringência ao artigo 1º, §§ 1º e 3º, I, "b", da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Os recorrentes justificou a ocorrência do déficit nos seguintes termos (vide fl. 03 – TC 2762/2011/001):

2 – Quanto ao resultado negativo do Déficit Financeiro, temos a informar através do setor de contabilidade, que o orçamento é feito com base em receita estimada e ao final a receita efetivamente realizada não alcançou a estimada ocasionando o déficit, mas não houve também prejuízos ao erário.

De acordo com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 20, fls. 204, a existência de déficit orçamentário de R$ 2.536.373,95 (R$ 1.404.395,74 - 3.940.769,69), e no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 20, fls. 207/208, déficit financeiro de R$ 1.502.082,17 (R$ 67.102,63 - R$ 1.569.184,80), ambas as peças do Processo TC/MS nº 2762/2011.

Ressaltamos que os fundos especial não órgãos arrecadores, são órgãos meramente executores de determinada política pública, por opção do legislador, que entendeu que tal política poderia ser melhor executado por meio de um fundo especial. Assim, os fundos vivem de descentralização de créditos orçamentários e repasses financeiros. Logo, não há como, exigir-se do fundo o cumprimento das regras do art. 1º §§ 1º e 3º, I, "b", da LCF nº 101/2000 (LRF), de forma isolada. O cumprimento dos ditames da LRF são demonstrados pelos entes federativos ou membros de poder no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), estabelecidos nos artigos 52, 53 e 54 da mencionada Lei, por não se tratar dos órgãos referidos no seu respectivo art. 20 (Poder Legislativo, Poder Executivo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas). Sendo assim, concordamos com a 5ª ICE no sentido de que o desequilíbrio das contas públicas deve ser apurado de forma consolidada, nos relatórios da LRF.

Quanto à justificativa do gestor ressaltamos a necessidade de efetuar a limitação de empenho sempre a arrecadação não se comportar conforme o esperado, nos termos do art. 9º da LRF, in verbis:

> Art. 9o Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, **limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Destaco, novamente, que tal regra legal é dirigida aos membros de órgãos ou poder, sujeitos à elaboração do RREO e do RGF e não aos ordenadores de despesas dos fundos especiais. Contudo, o ato do poder executivo que eventualmente efetuar a limitação de empenho, poderá determinar a limitação de empenho dos fundos, autarquias e estatais dependentes, pois elas também estão sujeitas às regras previstas na LRF conforme determina o art. 1º , §3º , inciso I, alínea b da LRF. Contudo, a verificação do equilíbrio orçamentário e financeiro dar-se-á de forma consolidada para cada um dos órgãos e poderes obrigados à elaboração do RREO e RGF. Portanto, tal equilíbrio deverá ser aferido de forma consolidada no Balanço Geral do Município, é o nosso entendimento.

Sendo assim, opinamos pelo provimento do recurso neste ponto.

Fato 6 - Cancelamento de Restos a Pagar – Processados.

Afronta ao direito líquido e certo dos credores no seu recebimento.

De acordo com o Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, peça nº 20, fls. 212, q foram Cancelados Restos a Pagar Processados de 2009 na ordem R$ 26.235,58. Vejamos:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO, CULT., ESP. E LAZER DE CORGUINHO
RUA ANTONIO FURTADO DE MENDONÇA, 10, CENTRO, CORGUINHO/MS

Quality Sistemas
Exercício: 2010
Mês atual: Dezembro

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE - Exercício de 2010

Anexo 17 - Artigo 92 da Lei Federal nº 4.320/64

Títulos	Saldo do exercício anterior (R$)	Movimento no Exercício				Saldo para exercício seguinte (R$)
		Inscrição	Restabelecimento	Baixa	Cancelamento	
RESTOS A PAGAR						
Restos a Pagar Processados						
Exercício de 2009	326.348,53	191.714,45	0,00	468.353,93	23.473,47	26.235,58
Exercício de 2010	0,00	230.233,62	0,00	0,00	0,00	230.233,62
Restos a Pagar Não Processados						
Exercício de 2009	367.568,11	0,00	0,00	0,00	152.361,35	23.492,31
Exercício de 2010	0,00	1.218.134,16	0,00	0,00	0,00	1.218.134,16
TOTAL	693.916,64	1.640.082,23		468.353,93	175.834,82	1.498.095,67
DEPÓSITOS E CONSIGNACOES						
BRINQUEDOTECA COMERCIAL LTDA-ME (FMEC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO SINIDCAL - FMEC	653,09	799,39	0,00	799,39	0,00	653,09
CREDORES DIVERSOS	0,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,80
CONTO PARTIDARIO - FMEC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EMPRESTIMO BANCARIO - FMEC	283,42	0,00	0,00	0,00	0,00	283,42
EMPRESTIMO BANCARIO CEF - FMEC	8.212,37	25.829,72	0,00	18.964,10	0,00	15.077,99
INSS - FMEC	49.838,86	23.348,69	0,00	19.118,72	0,00	54.068,83
IRRF - FMEC	0,00	20.724,60	0,00	20.724,60	0,00	0,00
ISS FMEC	0,00	34.899,50	0,00	34.899,50	0,00	0,00
MULTIPLO CARD SAUDE - FMEC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NIPO ASSIT.	1.005,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.005,00
UNIDERP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	59:993,54	105.601,90		94.506,31		71.089,13
TOTAL PASSIVO	753.910,18	1.745.684,13	0,00	562.860,24	175.834,82	-1.569.184,80

De acordo com a relação de empenhos (vide fls. 213 – TC 2762/2011) os empenhos cancelados eram relativos aos seguintes fornecedores:

PROCESSADOS

2009

296	31/03/2009	04.002-12.361.0005.2010-3.3.90.39.00.00	EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A	2.904,00
596	30/07/2009	04.002-27.812.0010.1038-4.4.90.51.00.00	GOMES & AZEVEDO LTDA EPP	1.921,93
615	05/08/2009	04.002-12.365.0006.2011-3.3.90.39.00.00	EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A	252,94
616	05/08/2009	04.002-27.812.0010.2015-3.3.90.39.00.00	EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A	183,14
618	05/08/2009	04.002-12.361.0005.2010-3.3.90.39.00.00	EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A	3.561,51
636	11/08/2009	04.002-12.361.0005.2010-3.3.90.30.00.00	JOARI FERREIRA BARBOSA	2.369,85
730	05/10/2009	04.002-12.365.0006.2011-3.3.90.39.00.00	EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A	301,97
732	05/10/2009	04.002-12.361.0005.2010-3.3.90.39.00.00	EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A	3.632,80
734	05/10/2009	04.002-12.361.0005.2010-3.3.90.39.00.00	EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A	146,15
765	04/11/2009	04.002-12.361.0005.2010-3.3.90.39.00.00	EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A	2.978,19
767	04/11/2009	04.002-27.812.0010.2015-3.3.90.39.00.00	EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A	325,45
769	04/11/2009	04.002-12.365.0006.2011-3.3.90.39.00.00	EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A	297,07
3	06/11/2009	04.002-12.365.0006.2011-3.3.90.39.00.00	EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A	248,98
794	03/12/2009	04.002-12.365.0006.2011-3.3.90.39.00.00	EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A	452,57
795	03/12/2009	04.002-27.812.0010.2015-3.3.90.39.00.00	EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A	516,66
796	03/12/2009	04.002-12.361.0005.2010-3.3.90.39.00.00	EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A	3.798,07
F	08/12/2009	04.002-12.361.0005.2010-3.3.90.30.00.00	POSTO DE MOLAS CAMPO GRANDE LTDA	2.344,30
			Total no Exercício:	26.235,58

E ato que teria autorizado o cancelamento é de 12 do Decreto n.º 43/2010 (vide fl. 09 – TC 2762/2011/001) que dispõem o seguinte:

> Art. 12 – O Setor de Contabilidade providenciará até 30 de dezembro de 2010, o cancelamento dos saldos das contas de Restos a Pagar Processados e Não Processados, relativos aos exercícios anteriores a 2010, que não tenham disponibilidade de caixa, em observância ao art. 2º da Lei Federal nº 10.028 de 19/10/2000-359-F.

Como se vê, o art. 12 do Decreto 43/2010 não fez a necessária distinção entre restos a pagar processados e não processados, mandando cancelar os RP anteriores a 2010 que não tenham disponibilidade de caixa, usando como fundamento o art. 2º da Lei n.º 10.028/2010 que incluir no Código Penal Brasileiro o art. 359-B e 359-F.

Em nossa opinião, o cancelamento de restos a pagar processados, sob o argumento de que sua inscrição acima da disponibilidade de caixa caracteriza crime fiscal, consiste em "achar uma brecha legal para legitimar o calote". O TCE/PR já se manifestou neste sentido. Vejamos:

> Cancelamentos de Restos a Paga rRestos a Pagar processados/liquidados

A componente é variável cuja avalição é indispensável para encontrar a exatidão do índice atingido face ao art. 42 da LRF. Apesar de alguns governos partirem para o cancelamento de restos a pagar processados, ou liquidados, desencaminhados por distorcida visão do art. 359-B, do Código Penal, na redação trazida pela Lei nº 10.028de 2000, **a prática se revela calote ou, ilícita maquiagem de resultado**. Ao revés e a despeito de arguições de ser impossível a compatibilidade nesse assunto entre a LRF e a Lei de Crimes Fiscais, **não se deve tomar por despesas irregularmente empenhadas os restos a pagar liquidados (processados) sem cobertura financeira."Art. 359-B**. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos."

Se da intenção de favorecer o calote se revestisse o código penal, de fato seria plenamente incompatível com a ordem jurídica e as condições da LRF haveriam de prevalecer, devido à sua precedência neste caso. E esta nada impõe a respeito **do restabelecimento do equilíbrio fiscal por vias artificiosas**. **Mesmo porque, para uma lei genuinamente do ramo financeiro, seria puro contra senso prever dispositivo para o próprio infrator burlar ditames da ciência contábil e que o ajudaria a dissimular o resultado de sua anormal execução orçamentária e financeira**. Diferente das argumentações em contrário, parece claro que a lei está apenas estabelecendo a punibilidade daquele que infringir a norma, **e não o induzindo a travestir de legalidade o ato irregular por si praticado**, anulando os registros no encerramento do mandato. **Não há, portanto, motivo para vacilações na hora de manter no saldo**

> **contábil os restos a pagar já processados que se encontrem desemparceirados de recursos financeiro.**
>
> Disponível em: http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2012/6/flipbook/193/files/assets/seo/page17.html

Importante destacar que este TCE/MS, na cartilha "Contas Públicas, final de Mandato" expedida em Setembro de 2012, já havia orientado os Chefes do Executivo Municipal neste sentido:

> O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é **ilegal**, **salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação**.
> Disponível em: http://www.tce.ms.gov.br/corregedoria/uploads/legislationfile/101/contas-publicas-em-final-de-mandato-in37.pdf

Observa-se que, para cancelamento de restos a pagar exige-se a comprovação, caso a caso, de que a obrigação objeto de cancelamento, deixou de existir.

O TJ/DF manifestou-se quanto ao desvio de finalidade do cancelamento de restos de pagar para fugir das sanções decorrentes da violação art. 42 da LRF. Vejamos:

> MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. DECRETO Nº. 36.182 DE 23.12.14. **CANCELAMENTO DE NOTAS DE EMPENHO. DESPESAS EMPENHADAS LIQUIDADAS E EM VIAS DE LIQUIDAÇÃO. RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. INCLUSÃO.**

I – O término do exercício financeiro de 2014 não constitui fato extintivo do interesse de agir do impetrante que teve suas notas de empenho canceladas, pois o processo ainda é útil e necessário para reconhecer a ilegalidade apontada e determinar a inclusão em restos a pagar ou despesas de exercícios anteriores.

II - **Não se admite o cancelamento de empenho referente a despesas liquidadas e em vias de liquidação, isto é, aquelas cuja a entrega dos bens ou o fornecimento dos serviços já foi iniciada ou realizada, estando o particular apenas aguardando os procedimentos para a efetiva verificação do seu adimplemento, para, então, receber o pagamento**.

III – **Há desvio de finalidade, com a consequente nulidade do ato, o cancelamento de notas de empenho não em razão da ausência de disponibilidade financeira ou por falta de interesse administrativo em mantê-los, mas para afastar a incidência do art. 42 da LRF, que veda a assunção de despesas sem disponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato do Governador**.

IV – Concedeu-se parcialmente a segurança.

(TJ-DF - MSG: 20140020333658, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/12/2015, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/02/2016 . Pág.: 22)

O TJ/MS também já se manifestou quanto ao cancelamento de Restos a Pagar e manutenção do direito adquirido pelo credor, razão pela qual, permitir tal cancelamento seria permitir artifício contábil capaz de burlar a regra insculpida no art. 42 da LRF, incorrendo no desvio de finalidade acima analisado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO COM ESTADO – ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – ENTREGA DA MERCADORIA – **COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA AUTORA – NOTAS DE EMPENHO E NOTAS FISCAIS – RESTOS A PAGAR – CANCELAMENTO – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RAZOABILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

1. O Estado de Mato Grosso do Sul é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança de valores relativos a contrato celebrado com a AGEPEN, por se tratar de uma autarquia vinculada à administração direta, sem fila própria de precatório.

2. Comprovado o fornecimento de mercadorias ao Estado, tem ele a obrigação de responder pelos débitos decorrentes. Eventual irregularidade administrativa no negócio não elide o pagamento se não há indícios de que a empresa contratada agiu de má-fé.

3. **O cancelamento de restos a pagar, em razão de ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao fundamento de a despesa ter sido feita sem previsão de receita não exime o ente público da obrigação de quitar os seus débitos para com os seus fornecedores**.

4. Presumida a boa-fé da contratante, a falta de lisura do administrador no trato da coisa pública não afasta a obrigação assumida pelo Poder Público, diante da vedação ao enriquecimento sem causa.

5. Os honorários advocatícios não podem ser fixados em valor extremamente reduzido, devendo considerar o tempo de tramitação da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado.

> 6. Se todas as questões foram devida e satisfatoriamente analisadas, resta dispensável a manifestação expressa acerca de cada dispositivo legal invocado.
>
> (TJ-MS - APL: 00268474620118120001 MS 0026847-46.2011.8.12.0001, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 28/07/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/07/2015)

Sendo assim, o mero cancelamento de restos a pagar para fugir da regra prevista no art. 42 da LRF e evitar a aplicação das sanções previstas na Lei de Crimes Fiscais, tal como justificou o art. 12 do Decreto n.º 43/2010 (vide fl. 09 – TC 2767/2011/001) é permitir artifício contábil capaz de elidir a plena aplicação da LRF e seu objetivo de manutenção do equilíbrio fiscal. Conforme orientou este TCE/MS, para o cancelamento de restos a pagar processados deve o gestor comprovar, caso a caso, que a obrigação deixou de existir, o que não ocorreu no caso em análise, razão pela qual opinamos pelo não provimento do recurso neste ponto, discordando portanto, com as vênias de estilo, do posicionamento exarado pela 5ª ICE (fl. 27).

Fato 7 - Irregularidade dos registros contábeis.

Infração às Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial, a NBC T 16.5, aplicada ao setor público.

Tal fato não foi objeto do recurso impetrado às fls. 03/04 destes autos.

Fato 8 - Contabilização irregular de empréstimos bancários.

Ausência de personalidade jurídica para a contratação.

Inobservância do disposto nas Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, das normas do Banco Central do Brasil e da Lei Complementar nº 101/2000.

O gestor apontou a seguinte justificativa para esta irregularidade (vide fl. 03 – TC 2762/2011/001):

> 4 – Quanto ao Decreto do Banco Oficial municipal, estamos encaminhando cópia do contrato de prestação de serviços de pagamento de salário, proventos, saldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e /ou similares, em acordo com as normas publicadas pelo banco Central do Brasil, conforme cláusula OITAVA, do referido contrato(doc. anexo), contrato firmado junto ao BANCO SICREDI e Prefeitura Municipal.

Para comprovar o alegado juntou o contrato de fls. 12/16.

Ocorre que o documento juntado em nada esclarece a situação fática objeto da irregularidade apontada. Vejamos o objeto do presente contrato:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

A ASSOCIADA contrata a COOPERATIVA para a prestação de serviços de pagamentos de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e/ou similares, conforme a natureza dos beneficiários da ASSOCIADA, doravante denominados "beneficiários".

CLÁUSULA SEGUNDA – PROCEDIMENTOS

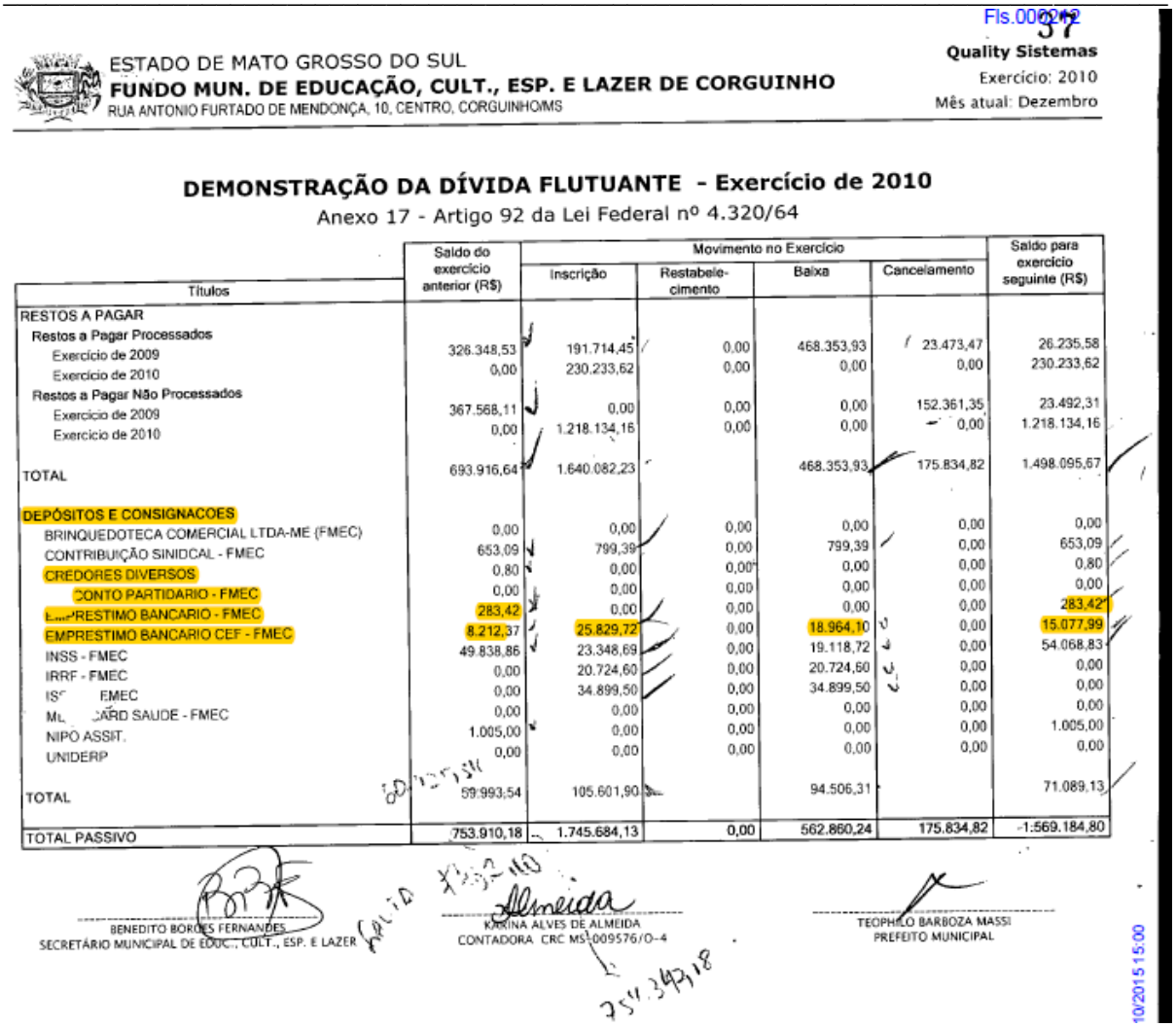
Os procedimentos para os pagamentos terão a seqüência a seguir:

I – A ASSOCIADA depositará mensalmente na conta centralizadora o valor total dos pagamentos, na data prevista no Campo 3 estipulada como "data do depósito na conta centralizadora".

II – Na data do pagamento, a contratada creditará as correspondentes contas não movimentáveis por cheques, destinadas ao registro e controle de fluxo de recursos, conhecidas como "conta salário".

italmente por: CECILIO GONCALVES DE OLIVEIRA - 23/09/2015 10:08:03

O contrato juntado acima apenas demonstra que Prefeitura celebrou contrato com o SICREDI para pagamento de salário de seus servidores. A irregularidade apontada diz respeito as empréstimos constantes do Anexo 17. Vejamos:



Fls.000242
37
Quality Sistemas
Exercício: 2010
Mês atual: Dezembro

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO, CULT., ESP. E LAZER DE CORGUINHO
RUA ANTONIO FURTADO DE MENDONÇA, 10, CENTRO, CORGUINHO/MS

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE - Exercício de 2010

Anexo 17 - Artigo 92 da Lei Federal nº 4.320/64

Títulos	Saldo do exercício anterior (R$)	Movimento no Exercício				Saldo para exercício seguinte (R$)
		Inscrição	Restabelecimento	Baixa	Cancelamento	
RESTOS A PAGAR						
Restos a Pagar Processados						
Exercício de 2009	326.348,53	191.714,45	0,00	468.353,93	23.473,47	26.235,58
Exercício de 2010	0,00	230.233,62	0,00	0,00	0,00	230.233,62
Restos a Pagar Não Processados						
Exercício de 2009	367.568,11	0,00	0,00	0,00	152.361,35	23.492,31
Exercício de 2010	0,00	1.218.134,16	0,00	0,00	0,00	1.218.134,16
TOTAL	693.916,64	1.640.082,23		468.353,93	175.834,82	1.498.095,67
DEPÓSITOS E CONSIGNACOES						
BRINQUEDOTECA COMERCIAL LTDA-ME (FMEC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - FMEC	653,09	799,39	0,00	799,39	0,00	653,09
CREDORES DIVERSOS	0,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,80
CONTO PARTIDARIO - FMEC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
EMPRESTIMO BANCARIO - FMEC	283,42	0,00	0,00	0,00	0,00	283,42
EMPRESTIMO BANCARIO CEF - FMEC	8.212,37	25.829,72	0,00	18.964,10	0,00	15.077,99
INSS - FMEC	49.838,86	23.348,69	0,00	19.118,72	0,00	54.068,83
IRRF - FMEC	0,00	20.724,60	0,00	20.724,60	0,00	0,00
ISS FMEC	0,00	34.899,50	0,00	34.899,50	0,00	0,00
ML CARD SAUDE - FMEC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
NIPO ASSIT.	1.005,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.005,00
UNIDERP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	59.993,54	105.601,90		94.506,31		71.089,13
TOTAL PASSIVO	753.910,18	1.745.684,13	0,00	562.860,24	175.834,82	1.569.184,80

BENEDITO BORGES FERNANDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUC., CULT., ESP. E LAZER

KARINA ALVES DE ALMEIDA
CONTADORA CRC MS 009576/O-4

TEOPHILO BARBOZA MASSI
PREFEITO MUNICIPAL

10/2015 15:00

Tais valores referem-se, provavelmente, a empréstimo consignado em folha efetuado pelos servidores lotados no Fundo Especial. Porém, o gestor não se desincumbiu do ônus de prova que lhe cabia. Isso porque, para que seja efetuado empréstimo consignado para servidores, é necessário que haja convênio entre a Municipalidade e o Banco Credor, ficando o Município responsável pela retenção na FOLHA DO SERVIDOR e repasse ao banco credor. Tal operação demanda também controle adicional por parte da prefeitura, pois há se levantar, a qualquer tempo, as parcelas a serem descontadas de cada um dos servidores, o saldo devedor de cada um deles, etc. Assim, para comprovar o alegado, era esta a documentação que o gestor deveria comprovar: Convênio com a instituição financeira credor e relatório analítico contendo o valor descontado de cada

servidor a ser obrigatoriamente repassado à Instituição Financeira correspondente.

Portanto, opinamos pelo não provimento do recurso haja vista que a documentação juntada aos autos não foi suficiente para sanar a irregularidade apontada.

Fato 9 - Movimento irregular dos recursos financeiros do órgão, contrariando o disposto nos artigos 71 a 74, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Tal fato não foi objeto do recurso impetrado às fls. 03/04 destes autos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que dispõe o artigo 14, II da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina:

Pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário impetrado pelos recorrentes para reformular a decisão pretérita do ACÓRDÃO AC00-G.ICN-294/2015, peça nº 12, fls. 165/167, do Processo TC/MS nº 2762/2011, por considerar sanadas as irregularidades dos fatos: 5 (resultados orçamentários e financeiros deficitários) pelos motivos expostos no **Item 2. FUNDAMENTAÇÃO**, mantendo-se inalterados os demais dispositivos do acórdão atacado.

É o parecer.

Campo Grande, 11 de novembro de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Magl

PARECER PAR - GACS PSS - 19397/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/2762/2011/001**
PROTOCOLO	**: 1629932**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO - MS**
JURISDICIONADOS/INTERESSADOS	**: TEOPHILO BARBOSA MASSI E IVAN CRISTINO DOS REIS FILHO**
TIPO DE PROCESSO	**: RECURSO ORDINÁRIO**
RELATOR	**: RONALDO CHADID**

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA